



## DECRETO MUNICIPAL Nº 417, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre os serviços e fornecimentos contínuo nas contratações públicas, para a plena aplicação da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, ESTADO DA MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e;

**Considerando** os preceitos do Art. 106, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta a prorrogação de contratos administrativos de prestação de serviços e fornecimento contínuos;

**Considerando** que a Lei de Licitações e Contratos não definiu um conceito específico para serviços e fornecimento continuados;

**Considerando** que a essencialidade e habitualidade na contratação dos serviços e fornecimento, que especifica;

**Considerando** que o que caracteriza um serviço ou fornecimento como de natureza contínua é a imperiosidade da sua prestação ininterrupta em face do desenvolvimento habitual das atividades administrativas, sob pena de prejuízo ao interesse público;

### **DECRETA:**

Art. 1º Disciplina a contratação de serviços e fornecimento continuados, tendo por objetivo orientar a Administração Pública Municipal sobre procedimentos a serem adotados no âmbito do Município de Campestre do Maranhão – Ma.

Art. 2º Os serviços e fornecimento continuados, prestados por terceiros, que podem ser contratados pela Administração Municipal são aqueles que apoiam a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do Município, havendo alocação de empresas para executar os serviços e fornecimento contínuo que seguem uma rotina continuada, a luz do Art. 106, da lei 14.133/2021, quais sejam:

### **CAPITULO I DOS SERVIÇOS CONTÍNUOS**

Art. 3º Ficam definidos como serviços prestados de forma contínua ou de forma contínua com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, os seguintes:

- I – Coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos urbanos e comerciais, recicláveis ou não;
- II - Serviços de transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, até o aterro licenciado;
- III. Coleta de lixo hospitalar;



- IV. Serviços de limpeza e manutenção de próprios públicos;
- V. Varrição e limpeza de ruas e bocas de lobo;
- VI. Transporte escolar;
- VII. Serviços de manutenção da rede elétrica nos prédios municipais e iluminação pública;
- VIII. Serviços de manutenção nos prédios públicos municipais;
- IX. Serviços de manutenção de pontes de madeira ou concreto no município;
- X. Serviços de manutenção das vias, logradouros públicos;
- VIII. Serviços de manutenção nos poços artesianos do município;
- IX. Serviços complementares na saúde, serviços médicos em geral, compreendendo suas especialidades;
- X. Serviços de exames clínico e de imagem;
- XI. Serviços de assessoria, consultoria e elaboração de projetos na área de engenharia, bem como, fiscalização de obras;
- XII. Serviços de assessoria e consultoria técnica especializada em gestão pública, envolvendo áreas contábil, administrativa, jurídica, licitação e contratos, controle interno e área de saúde, entre outras desta natureza;
- XIII. Serviços de locação de sistemas/software de gestão pública;
- XIV. Serviços de comunicação multimídia para acesso à internet;
- XV. Serviços de manutenção em equipamentos de informática, servidores de internet, configuração e suporte técnico de rede e servidores de arquivo;
- XVI. Serviços de manutenção e reparos mecânicos, elétrico e lanternagem nos veículos e máquinas do Município.
- XVII. Serviços de monitoramento e segurança dos prédios públicos municipais;
- XVIII. Locação de imóveis;
- XIX. Serviço de manutenção de computadores, eletroeletrônicos e equipamentos da saúde;
- XX. Serviços de organização, produção e realização de eventos.
- XXI. Agenciamento de viagens e emissão de passagem aérea e rodoviária.
- XXII. Locação de veículos leves e pesados e máquinas;

## **CAPITULO I**

### **DO FORNECIMENTO CONTÍNUOS**

Art. 4º Consideram-se fornecimentos contínuos as compras para a manutenção da Prefeitura Municipal, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas, tais como:



- I - Medicamentos, insumos e correlatos;
- II - Gêneros alimentícios em geral, perecíveis ou não perecíveis;
- III - Gêneros alimentícios para merenda escolar;
- IV - Material de higiene, limpeza;
- V - Material de papelaria;
- VI - Combustível para veículos;
- VII - Gás GLP
- VIII - Licenças de software;
- IX - Fornecimento de material gráfico;
- X - Suprimentos de informática;
- XI - Fornecimento de uniformes.
- XII – Peças, lubrificantes e pneus para veículos e maquinas pesadas;

**Art. 5º** Os editais de licitação deverão incluir regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pelas empresas contratadas para a prestação de serviços e fornecimentos continuados.

**Art. 6º** Deverão ser incluídas nos editais as exigências relacionadas a legislação vigente, às condições de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira para a contratação das empresas prestadoras dos serviços e fornecimentos continuados.

**Art. 7º** A fiscalização dos contratos de serviços de natureza continuada será realizada por gestores e fiscais de contratos.

**§ 1º** Para os contratos deverá ser obrigatoriamente designado pelo Gestor, ou respectivo responsável, o fiscal de contrato.

**§ 2º** Ao fiscal do contrato compete:

- I - Verificar a conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de acordo com o objeto do contrato;
- II - Atestar as notas fiscais e as faturas correspondentes à prestação dos serviços;
- III - Prestar informações a respeito da execução dos serviços e de eventuais glosas nos pagamentos devidos à contratada; e
- IV - Quando cabível, manter o controle das ordens de serviço emitidas e cumpridas.

**§ 3º** O não desempenho ou desempenho insatisfatório das obrigações da contratada, mediante aferição do gestor ou do fiscal do contrato, bem como dos órgãos de controle, sujeitarão as



contratadas às sanções cabíveis, principalmente se a respectiva falha ensejar perdas para o erário municipal.

**§ 4º.** O descumprimento total ou parcial das obrigações e encargos sociais e trabalhistas ou a não manutenção das condições de habilitação pela contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no instrumento convocatório e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, nos termos da lei 14.133/2021.

**Art. 8º.** É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever o atendimento direto, tais como nos serviços de apoio ao usuário.

**Art. 9º.** Eventuais prorrogações do prazo de vigência dos contratos de serviços e fornecimentos continuados deverão respeitar as disposições previstas no Art. 106 e seus incisos da Lei nº 14.133/2021.

**Art. 10º.** Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e manifestação favorável do Fiscal do Contrato ou, em sua falta, pelo seu substituto legal, permitida a negociação com a contratada ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

§1º A solicitação de prorrogação deverá estar acompanhada, no que couber:

I - Justificativa quanto à vantajosidade e interesse público na renovação do contrato;

II - Pesquisa de preços quanto à viabilidade econômica, fundamentada tecnicamente pelo setor requisitante, com base no contexto econômico e influência sobre produto ou serviço analisado, índices inflacionários ou deflacionários do período, entre outros aspectos;

III – Concordância formal do fornecedor acompanhada de declaração que mantém as mesmas condições de habilitação exigidas na licitação;

IV - Indicação do prazo que se requer o aditamento;

V - Existência de bloqueio orçamentário vinculado à contratação que seja suficiente à execução.

§2º No caso dos contratos contínuos firmados nos termos dos Arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, com prazo de execução inicial fixado acima de 12 (doze) meses, para fins de continuidade da contratação, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção, inserindo documento no processo que comprove a vantajosidade em detrimento da realização de uma nova contratação.

§3º A Administração Municipal terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.



GABINETE DO  
PREFEITO

PREFEITURA DE  
**CAMPESTRE**  
DO MARANHÃO  
*Cuidando da nossa gente!*

§4º Nos casos dos contratos cujo objeto se configure como de caráter contínuo, que tenham sido prorrogados até os limites previstos nos Arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021, o setor requisitante, entendendo pela necessidade da continuidade da contratação deve, antes do encerramento do prazo de execução do contrato, autuar processo para nova contratação, observado o Plano de Contratações Anual.

**Art. 12º** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPESTRE DO MARANHÃO, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 07 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2023.

*FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA*  
**FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA**  
*Prefeito Municipal*